



PROJETO DE LEI Nº. 023/2010

EMENTA: “CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como à convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social, e em caráter supletivo para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, Crianças e Adolescentes desaparecidos;

V - Proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos, para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e à juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar programas e serviços a que alude o artigo 2º, firmar consórcios e convênios com entidades públicas e privadas ou outras esferas governamentais, para atendimento regionalizado, instituir e manter entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

I - Orientação e apoio sócio-familiar;

II - Apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - Colocação familiar;

IV - Abrigo;

V - Liberdade assistida;

VI - Semi-liberdade;

VII - Internação.

§ 2º - As entidades governamentais e não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento na forma definida neste artigo, junto ao CMDCA, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária.

CAPÍTULO II

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº. 8.069/90.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) representantes, a saber:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo;

II - 04 (quatro) representantes de entidades não-governamentais que exerçam trabalho com Crianças e Adolescentes.

Art. 7º - Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos, finanças, planejamento e/ou jurídico.

§ 2º - Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 3º - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º - Caberá a Administração Pública Municipal o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 8º - A função de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente assegura prerrogativas com a presunção de idoneidade moral, comprometendo-se, entre outros, com os seguintes princípios éticos:

I - Reconhecimento da liberdade, igualdade e dignidade humana como valores supremos de uma sociedade pluralista, justa, democrática e solidária;

II - Defesa intransigente dos direitos humanos como universais, indivisíveis, interdependentes, recusa do arbítrio e do autoritarismo;

III - Reconhecimento da democracia enquanto socialização da participação política e da riqueza socialmente produzida;

IV - Empenho na eliminação de todas as formas de preconceito e discriminação, incentivando a promoção do respeito à adversidade;

V - Compromisso com o constante processo de formação dos membros do CMDCA;

VI - Ter disponibilidade tanto pessoal como institucional para o exercício desta função de relevância pública e estar em exercício da função ou cargo ou ter representação que disponha de condições legais para tomada de decisão, bem como ter acesso a informações referentes aos órgãos públicos ou organizações da sociedade civil que representa.

Art. 9º - O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º - O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho.

§ 2º - A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

§ 3º - Os Conselheiros representantes do governo serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria ou órgão.

Art. 10 - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos com atuação no Município.

§ 2º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até, no máximo, 90 dias antes do término do mandato;

b) convocação de assembléia para deliberar exclusivamente sobre a escolha das entidades que constituirão o Conselho Municipal.

§ 3º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 4º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§ 5º - Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

§ 6º - Os representantes da Sociedade Civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente serão designados, também, pelo chefe do Poder Executivo, observado o resultado do processo de escolha apresentado pelo CMDCA.

Art. 11 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 13 - Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

I - Conselhos de políticas públicas;

II - Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares.

Parágrafo Único - Também não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca.

Art. 14 - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

Parágrafo Único - A eleição do Presidente do CMDCA dar-se-á conforme o disposto no Regimento Interno e sua designação serão feitos pelo Prefeito Municipal.

Art. 15 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 16 - Compete ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente:

I - Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;

II - Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;

III - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;

IV - Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

V - Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;

VI - Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;

VII - Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

VIII - Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;

IX - Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual), locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da Criança e do Adolescente;

X - Gerir o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;

XI - Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XII - Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

XIII - Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;

XIV - Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, *caput*, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129 da Lei nº. 8.069/90;

XV - Inscrever os programas de atendimento a Crianças, Adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

XVI - Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei nº. 8.069/90 e da Resolução nº. 75/2001 do CONANDA;

XVIII - Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo / disciplinar, de acordo com a Resolução nº. 75/2001 do CONANDA;

XIX - Elaborar seu Regimento Interno, atualizando-o face às novas disposições legais, de modo especial recepcionando as disposições constantes do art. 14 da Resolução 105 de 15 de junho de 2005, do CONANDA;

XX - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XXI - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nomeados pelo Prefeito Municipal;

XXII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de Crianças ou Adolescentes, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XXIII - Apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como a aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

XXIV - Incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº. 8.069/90 e da presente lei;

XXV - Coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela comunidade, dos membros do Conselho Tutelar;

XXVI - Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à Criança e ao Adolescente e demais Conselhos setoriais;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

XXVII - Manter intercâmbio com entidades Internacionais, Federais, Estaduais e Municipais que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art.17 – Cabe a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucionais necessárias ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos Conselheiros.

§ 2º - O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização, horários e forma de atendimento serão amplamente divulgados e dotados de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

§ 3º - O local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será determinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º - Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Poder Executivo.

§ 5º - A estrutura de funcionamento do CMDCA será regulamentada no Regimento Interno do referido Conselho, compondo-se, entre outras, de plenário, presidência, secretaria executiva, comissões permanentes e grupos temáticos.

Art. 18 – Os mandatos dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ser suspensos ou cassados, na forma que dispuser o Regimento Interno, notadamente quando:

I - For constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - For determinada suspensão cautelar de dirigente da entidade, em conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei Federal nº. 8.069/90 ou aplicada alguma

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

das sanções previstas no artigo 97 da mesma lei, após procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigos 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, estabelecida pelo artigo 4º da Lei Federal nº. 8.429/92.

Parágrafo Único – A cassação do mandato dos Conselheiros, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

CAPÍTULO III

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 20 - Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em consonância com a Lei Orçamentária Anual aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

SEÇÃO I

ADMINISTRAÇÃO, CONTROLE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 21 - O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 22 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Art. 23 - A despesa do Fundo constituir-se-á:

I - Do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

Parágrafo Único - É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Art. 24 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

SEÇÃO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 25 - São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Elaborar o plano de ação municipal para defesa dos direitos da criança e do adolescente e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;

III - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

IV - Avaliar e aprovar os balancetes e o balanço anual do Fundo;

V - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

VI - Mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;

VII - Fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;

VIII - Aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;

IX - Publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

SEÇÃO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 26 - São atribuições do Secretário (a) Municipal de Assistência Social:

I - Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação;

II - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

III - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e os demonstrativos das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;

IV - Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;

V - Tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;

VII - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

VIII - Providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;

IX - Apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;

X - Manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório bimestralmente de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

XII – Desempenhar outras atividades afins estabelecidas na Lei de Estrutura Administrativa do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

RECURSOS DO FUNDO

Art. 28 - São receitas do Fundo:

I - A dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III - Valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;

IV - Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;

VI - Produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

VII - Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;

VIII - Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 29 - Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que porventura vierem a constituir;

III - Bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.

Parágrafo Único — Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

SEÇÃO V

CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Art. 30 – O Fundo terá sua contabilidade centralizada com a do Poder Executivo e tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 31 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

SEÇÃO VI

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 32 - O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Art. 33 - As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 34 – O prazo para prestação de contas de que trata o artigo anterior será definida em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentária vigente.

Art. 35 - A prestação de contas de convênios, subvenções, auxílios sociais ou transferências compor-se-á de documentos exigidos por Instruções Normativas vigentes do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou legislação federal.

Art. 37 - O Fundo terá vigência indeterminada.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e essencial ao sistema de garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 39 - O Conselho Tutelar é composto por (05) cinco membros efetivos, com mandato de (03) três anos, permitida uma recondução, observado o mesmo processo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Art. 40 - O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Assistência Social, e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município.

§ 1º - O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos e infra-estrutura, material e recursos humanos necessário para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º - À substituição definitiva de qualquer membro do Conselho Tutelar, se dará mediante a posse dos suplentes, sendo estes escolhidos entre os Conselheiros mais votados nas eleições, em ordem seqüencial.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 41 - Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal e direto, através do voto facultativo e secreto, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e coordenada por uma comissão especial.

Parágrafo Único - Podem votar os eleitores maiores de (16) dezesseis anos inscritos na Zona Eleitoral de Mirador-PR, até (03) três meses antes da eleição para o conselho tutelar.

Art. 42 - A Comissão Especial será designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sua composição deverá ser paritária entre seus membros representantes da sociedade civil e representantes do Poder Público.

Art. 43 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará em Diário Oficial todos os atos referentes ao pleito através de Edital.

Art. 44 - O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será fiscalizado pelo Ministério Público.



SEÇÃO III

DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 45 - A candidatura ao Conselho Tutelar é individual e sem vinculação a partidos políticos.

Art. 46 - Somente poderão concorrer ao processo de escolha os Candidatos que preencherem até o encerramento a data da respectiva inscrição os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a (21) vinte e um anos;

III - Residir a mais de (02) dois anos no Município de Mirador-PR;

IV - Ser eleitor no Município e estar quite com a justiça eleitoral;

V - Ter concluído o ensino médio;

VI - Comprovar mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si sentença criminal condenatória transitada em julgado;

VII - Comprovar mediante certidão do cartório distribuidor da comarca, não estar sendo processado perante o juízo da infância e juventude ou ter contra si sentença transitada em julgado;

VIII - Possuir Carteira de Habilitação do tipo "B";

IX - Possuir certificado de curso básico em computação;

X – Comprovar mediante apresentação de laudo médico emitido por médico credenciado junto à medicina do trabalho aptidão física e mental;

XI – Ter nacionalidade brasileira ou estrangeira, esta como dispuser a Lei Federal.

Parágrafo Único - O membro do CMDCA que pretende concorrer ao Conselho Tutelar deverá solicitar seu afastamento no ato de sua inscrição, sob pena de indeferimento da mesma.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 47 - O pedido de registro será formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA devidamente instituídos com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, sendo então autuados e enviados a Comissão Eleitoral onde serão processados.

Art. 48 - Terminado o prazo para a inscrição será publicado o edital no diário oficial local informando o nome dos inscritos e estabelecendo o prazo de (10) dez dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo Único - Recebidas às inscrições, a secretária (o) do CMDCA as remeterá via ofício protocolado ao representante do Ministério Público para eventual impugnação no prazo de (10) dez dias do seu recebimento.

Art. 49 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas a Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão intimados para no prazo de cinco (05) dias, contada da publicação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorridos estes prazos os autos serão encaminhados ao Ministério Público para sua ciência.

§ 3º - Cumprido as determinações previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de (03) três dias e, desta decisão publicada em diário oficial local, caberá recurso para o Plenário do CMDCA no mesmo prazo o qual decidirá em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão em diário oficial.

Art. 50 - A todos os atos integrantes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deve ser dada ampla publicidade e a maior divulgação possível.

§ 1º - O prazo para o registro das candidaturas não deve ser inferior a (10) dez dias.

§ 2º - Das demais decisões tomadas pela Comissão Eleitoral durante todo o processo de eleição caberá recurso ao CMDCA no prazo de cinco (5) dias a contar da data de publicação da decisão impugnada que decidirá a questão em igual prazo, em última instância, dando publicidade a decisão.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

SEÇÃO IV

DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art. 51 - O processo de escolha será iniciado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) mediante edital publicado em Diário Oficial local e fixado em locais públicos e visíveis, no mínimo (30) trinta dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 52 - É vedada a propaganda nos veículos de comunicação social.

Art. 53 - É proibida a propaganda por meio de anúncio luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular.

Art. 54 - O candidato que diretamente ou por meio de interposta pessoa desatender as proibições estabelecidas nos artigos 52 e 53 será notificado a comparecer no prazo de (03) três dias perante a Comissão Eleitoral, onde receberá formalmente uma advertência pelo ato praticado.

Parágrafo Único - Cometendo nova infração, após formalmente advertido, o candidato terá o registro de sua candidatura cassado ficando impossibilitado de participar do pleito.

Art. 55 - É também proibido ao candidato:

- I - Transportar ou promover o transporte de eleitores no dia da eleição;
- II - Aliciar eleitores mediante o oferecimento de vantagens;
- III - Praticar qualquer outro ato qualificado como crime na legislação eleitoral.

Parágrafo Único - A não observância destas vedações pelo candidato implicará no cancelamento do registro de sua candidatura.

Art. 56 - Qualquer pessoa pode noticiar a inobservância das proibições referidas nos artigos anteriores protocolando junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente petição escrita dirigida à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - A Comissão ou o membro designado procederá as diligências necessárias ao esclarecimento do fato no prazo máximo de (48) quarenta e oito horas, formalizando

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

relatório circunstanciado da denúncia e conseqüente apuração dos fatos, intimando o candidato acusado para oferecer defesa em igual prazo, submetido à Comissão Eleitoral.

§ 2º - Desta decisão caberá recurso para o CMDCA no prazo de (03) três dias, a contar da data da publicação da decisão referida no parágrafo anterior, que decidirá o recurso em igual prazo e em última instância, publicando sua decisão na imprensa local.

Art. 57 - As cédulas para o processo de escolha serão confeccionadas pelo CMDCA.

§ 1º - O eleitor somente poderá votar em (01) um candidato.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas listas com a relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 58 - O processo de escolha acontecerá em (01) um único dia, em horário e local indicado pelo CMDCA.

Parágrafo Único - Encerrada a votação proceder-se-á imediatamente a contagem dos votos e sua apuração sob responsabilidade da Comissão Eleitoral e fiscalizada pelo Ministério Público.

Art. 59 - Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público.

SEÇÃO V

DA PROCLAMAÇÃO E NOMEAÇÃO DOS CONSELHEIROS ELEITOS

Art. 60 - Concluído o processo de escolha o CMDCA proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos mais votados com o número de sufrágios recebidos.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - Os (05) cinco candidatos mais votados serão considerados eleitos ficando os demais pela respectiva ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso, persistindo o empate será considerado eleito o candidato com maior números de filhos.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O exercício da função de Conselheiro Tutelar iniciará imediatamente após o término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir, no âmbito de competência, os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

§ 5º - Ocorrendo a vacância no cargo assumirá o suplente que obteve o maior número de votos.

I - O afastamento para tratamento de saúde, maternidade, paternidade e férias não são atos que decorrem a vacância;

II - A vacância decorrerá a pedido do próprio conselheiro ou por motivos disciplinares.

SEÇÃO VI

DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO, DO SUBSÍDIO E DAS LICENÇAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 61 - O exercício da função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

§ 1º - Não se atribui aos Conselheiros à condição de funcionário ou servidor público municipal.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de qualquer outra atividade ou função pública ou privada.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 62 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares eleitos será de conformidade com a Lei Municipal nº. 097/2010 de 09 de novembro de 2010, Anexo V - Tabela de Vencimentos, Referência III - 1 e nunca será inferior a um salário mínimo vigente.

§ 1º - A reposição da remuneração, bem como a concessão de aumentos reais, ocorrerão sempre na mesma data e sem distinção de índices dos demais servidores municipais.

§ 2º - Na condição de eleitos, a gratificação fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conselheiros incluídos nos quadros da administração Municipal.

Art. 63 - Aos conselheiros serão concedidas licenças remuneradas de (30) trinta dias por ano de efetivo trabalho, podendo estas ser gozadas em até (02) dois períodos de idêntica duração, sem direito a percepção de abono de férias.

§ 1º - A concessão das licenças remuneradas aos Conselheiros Tutelares devem ser gozadas na proporção um de cada vez, na forma de garantir atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, devendo ser submetido o calendário anual à apreciação do CMDCA.

§ 2º - Os Conselheiros Tutelares não receberão horas extras e nem décimo terceiro salário ou gratificação natalina, sendo dado a eles idêntico tratamento aos dos Agentes Públicos.

Art. 64 - O Conselho tutelar terá direito a licença para tratamento de saúde, a licença maternidade e a licença paternidade.

Art. 65 - Os recursos necessários à satisfação do subsídio dos membros do Conselho Tutelar deverão constar na lei orçamentária.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 66 - O conselho tutelar, como órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina funcionalmente aos poderes legalmente constituídos, exceto quando à vinculação administrativa de sua atividade na estrutura orgânica do Poder Executivo Municipal.

Art. 67 - Como órgão não jurisdicional, o Conselho Tutelar tem suas atribuições definidas na Lei Federal nº. 8.069/90, de modo especial nas disposições dos artigos 95 e 136º, sendo-lhe vedada à prática de atos exclusivos da autoridade judiciária, policial e do Ministério Público.

Parágrafo Único - Incube também ao Conselho Tutelar receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito às crianças e adolescentes.

Art. 68 - São deveres do conselho tutelar na condição de agente político:

I - Dever de agir: desempenhar as atribuições inerentes à função;

II - Dever de eficiência: realizar as atribuições com rapidez, perfeição e rendimento.

III - Dever de probidade: atitudes certas, leais, justas e honestas, manter o espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho. Tratar com urbanidade os colegas e o público, atendendo este último sem preferências pessoais;

IV - Dever de prestar contas: apresentar relatórios mensais quantitativos dos atendimentos e relatório qualitativos semestrais ao CMDCA e ao Ministério Público, ou a qualquer tempo quando solicitado, referentes aos atos da função mostrando-se o que pretendia e o que conseguiu indicando as razões de êxito ou fracasso e apresentar ao CMDCA e ao Ministério Público as irregularidades relacionadas aos serviços de atendimento à criança e ao adolescente.

Art. 69 - O presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão do colegiado, sendo escolhido o mais votado para um mandato de (12) doze meses, permitida uma recondução, por igual período.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 70 - As sessões serão instituídas com o quorum mínimo de (03) três Conselheiros.

Art. 71 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 72 - As atividades inerentes ao cargo de Conselheiro tutelar serão realizadas em regime regular por todos os membros não licenciados, das 08:00 às 17:00 horas nos dias úteis.

Art. 73 - O atendimento ao público e o exercício das demais atribuições inerente à função do Conselho serão realizadas tanto na sede do Conselho como em qualquer local em que seja necessária a presença do Conselho Tutelar, como forma de assegurar o pleno e pronto atendimento a todos os direitos garantidos às crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - Pelo menos (02) dois conselheiros estarão sempre presentes na sede do Conselho Tutelar nos horários de funcionamento em regime regular.

Art. 74 - Nos dias e horários não compreendidos no período definido no artigo anterior o atendimento e as demais atividades do conselho em caráter de urgência serão efetivados em regime de plantão por (02) dois conselheiros.

§ 1º - O regime de plantão será implementado mediante a formação de uma escala de trabalhos entre os membros não licenciados, fixadas no regimento interno do conselho devendo obedecer às seguintes diretrizes:

I - Nos dias úteis o plantão tem início às 17:00 horas e termina às 8:00 horas do dia subsequente;

II - Nos finais de semana o plantão tem início às 17:00 horas de sexta-feira e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

III - Nos feriados os plantões tem início às 17:00 horas do último dia útil que o antecede e termina às 8:00 horas do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Na formação da escala de trabalhos será observado o equânime revezamento entre os Conselheiros, sendo que a periodicidades na troca dos plantonistas não poderá ser inferior a (07) sete dias.

§ 3º - A escala de trabalhos terá abrangência mínima de (30) trinta dias de atividades e será amplamente divulgada no prazo mínimo de (10) dez dias antes da data prevista para o seu término inicial.

Art. 75 - As decisões do conselho no que concerne à aplicação de medidas de prevenção, proteção ou outros assuntos constantes da pauta serão sempre tomadas em sessão plenária de deliberação realizada fora do horário de atendimento em regime regular, em periodicidade determinada no regimento interno.

Art. 76 - O conselho tutelar contará com uma equipe técnica formada por profissionais habilitados da Secretaria Municipal de Assistência Social que auxiliarão aos conselheiros no desenvolvimento dos trabalhos.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal propiciará ao conselho as condições para seu efetivo funcionamento, provendo-o de recursos humanos, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Art. 77 - O Conselho Tutelar terá autonomia para requisitar serviços existentes nas áreas de:

I - Saúde;

II - Educação

III - Assistência social;

IV - Outras, necessárias ao seu funcionamento.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 78 - O regimento interno do conselho tutelar fixará as normas de seu funcionamento em conformidade com esta lei e demais legislações inerentes à matéria.

Art. 79 - O conselho tutelar elaborará seu regimento interno no prazo máximo de (60) sessenta dias, a contar da posse de seus conselheiros sob a vigência desta lei.

SEÇÃO VIII

DOS IMPEDIMENTOS, DAS SANÇÕES E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 80 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar:

- I - Marido e mulher;
- II - Ascendentes e descendentes;
- III - Sogro (a) e genro ou nora;
- IV - Irmãos;
- V - Cunhados, durante o cunhadio;
- VI - Tio (a) e sobrinho (a);
- VII - Padrasto ou madrasta e enteados (as).

Art. 81 - É vedado aos conselheiros:

- I - Receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial nos termos da lei 8.069/90;
- III - Candidatar-se a mandato público eletivo.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 82 - O mandato dos membros do conselho tutelar será considerado extinto antes do termino nos seguintes casos:

I - Morte;

II - Renuncia expressa;

III - Pela aplicação de sanções de perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei;

IV - Pela pratica de conduta incompatível com o cargo;

V - O conselheiro que tiver (03) três faltas consecutivas ou cinco (5) alternadas, injustificadas no período de doze meses contínuos;

VI - Condenação definitiva por crime comum ou de responsabilidade;

VII - Passar a residir em outro município.

§ 1º - Nas hipóteses dos incisos III a IV será garantido ao Conselheiro acusado o direito a ampla defesa.

§ 2º - Com o afastamento do conselheiro tutelar acusado de falta funcional, o CMDCA convocará imediatamente o suplente para assumir suas funções no curso do processo administrativo.

Art. 83 - O conselheiro tutelar que incorrer em falta funcional estará sujeito as seguintes sanções que serão aplicadas pelo CMDCA:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão não remunerada de (01) um a (03) três meses;

III - Perda do mandato.

Parágrafo Único - Nas aplicações das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da falta funcional os danos que dela provierem para o sistema de garantia aos direitos da criança e do adolescente e os antecedentes funcionais do Conselho Tutelar.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 84 - São consideradas faltas funcionais:

- I - Usar da função para auferir benefícios para si ou para outrem;
- II - Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho tutelar;
- III - Negligenciar ou omitir-se no cumprimento de suas funções;
- IV - Praticar ato contrário a ética, a moralidade e aos bons costumes;
- V - Praticar conduta incompatível com a função de Conselheiro;
- VI - Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando em exercício de suas atribuições, em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar ou quando estiver de plantão;
- VIII - Negligenciar frente a tarefas que venham a facilitar a exposição de crianças e adolescentes em situação de risco;
- IX - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão do colegiado;
- X - Receber, em razão da função de honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;
- XI - Praticar infrações administrativas previstas no ECA comprovada a prática da infração para os fins desta lei a prolação de sentença em primeiro grau independente do trânsito em julgado;
- XII - A embriagues habitual e a prática de jogos proibidos;
- XIII - Ofensa física e moral no exercício de suas funções;
- XIV - Descumprimento no exercício de suas funções e normas previstas no ECA.

Parágrafo Único - Considera-se conduta incompatível com o cargo:

- I – A reiteração de falta funcional prevista neste artigo após o recebimento de pena de suspensão disciplinar;
- II – O descumprimento das normas previstas no ECA no exercício de suas funções que cause dano irreversível ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

III – A omissão ou negligência no cumprimento de suas funções que cause dano irreparável ou de difícil reparação ao sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IV – O recebimento, em razão da função de honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

Art. 85 - Aplicar-se-á a sanção de advertência nas hipóteses prevista nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV do artigo 84 desta lei.

Art. 86 - Aplicar-se-á a sanção de suspensão, sem remuneração nas hipóteses previstas nos incisos I, IV, XI, XII, XIII, e XIV do artigo 84 desta lei ou após o recebimento de duas sanções de advertência aplicada pelo CMDCA.

Art. 87 - Aplicar-se-á a sanção de perda do mandato nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, XI, XII, XIII e XIV do art. 84 desta lei.

Art. 88 - Quando for aplicável alternativamente mais de uma sanção o CMDCA ao aplicar a sanção mais grave justificará a sua opção nos termos do parágrafo único do artigo 83 desta lei.

SEÇÃO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO AO CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 89 - A aplicação das sanções administrativa somente poderá ocorrer em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao conselheiro acusado.

Art. 90 - O processo administrativo será instaurado pelo Presidente do CMDCA mediante portaria em que se especifique o seu objeto, e descreva a conduta infracional imputada ao Conselheiro Tutelar e designem a comissão processante.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 1º - O processo administrativo será realizado por uma comissão de ética composta de (03) três membros, (01) um conselheiro não governamental do CMDCA, (01) um conselheiro governamental do CMDCA e o Presidente do Conselho Tutelar.

§ 2º - No caso de impedimento do Presidente do Conselho Tutelar, a escolha será feita mediante sorteio entre os demais membros do Conselho Tutelar.

§ 3º - No ato da designação será indicado mediante sorteio prévio, qual dos membros exercerá as funções de presidente da comissão.

§ 4º - O presidente da comissão de ética designará um membro para secretariá-lo.

Art. 91 - O prazo para conclusão do processo administrativo será de (60) sessenta dias prorrogável por mais (30) trinta dias, mediante autorização do senhor presidente do CMDCA e, nos casos de força maior.

§ 1º - A comissão de ética, imediatamente após receber o expediente de sua designação dará início ao processo, determinando a citação da pessoa acusada, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia e hora para a tomada de seu depoimento e decidindo desde logo pela necessidade ou não do afastamento provisório do Conselheiro acusado.

§ 2º - Estando o Conselheiro acusado em lugar incerto será citado por edital, a ser afixado na sede do CMDCA, do Conselho Tutelar, da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal e publicado em órgão de imprensa oficial ou de circulação local, no prazo de (15) quinze dias para que o mesmo compareça na sede do CMDCA.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono da função a comissão de ética fará a divulgação em edital de chamamento pelo prazo de (15) quinze dias.

§ 4º - A comissão de ética procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrendo, quando for preciso a técnicos e peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo a que alude o parágrafo anterior no caso de informações técnicas ou de perícia, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Quanto a diligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao Conselheiro acusado e a seu defensor, se houver.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 92 - Se a irregularidade, objeto do processo administrativo, constitui crime, a comissão de ética encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

§ 1º - O conselheiro acusado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa, ou fazer a defesa pessoalmente.

§ 2º - No caso de revelia, a comissão de ética designará ex-officio, um advogado que se incumba da defesa do conselheiro revel.

Art. 93 - Uma vez citado, o Conselheiro acusado será ouvido pela comissão de ética no prazo por ela estabelecido, não podendo ser superior a (15) quinze dias.

§ 1º - A partir da data de sua oitiva pela comissão, o Conselheiro terá o prazo de (10) dez dias para apresentar sua defesa prévia, nela devendo arrolar testemunhas e indicar as demais provas que deseja produzir.

§ 2º - Em se tratando de Conselheiro revel, citado por edital, seu defensor nomeado terá também o prazo de (10) dez dias, contados da data da audiência designada pela comissão de ética, para a apresentação de defesa.

§ 3º - A falta injustificada do Conselheiro acusado citado pessoalmente para o ato de sua oitiva perante a Comissão de ética, não importa em sua resignação automática, podendo o procedimento seguir seu trâmite normal ressalvada deliberação em contrário da Comissão que poderá, a seu critério, ouvi-lo novamente no curso do procedimento.

§ 4º - O Conselheiro acusado e/ou seu defensor, constituído ou nomeado a qualquer momento, poderá obter vista dos autos do procedimento administrativo e extrair cópias das peças que desejar, sem, no entanto, retirar os autos da sede do CMDCA.

Art. 94 - Apresentada a defesa no prazo legal a comissão de ética designará data para oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como determinará a realização das perícias que se fizerem necessárias para esclarecer o ocorrido, de tudo notificando o Conselheiro acusado e seu defensor, se houver.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 95 - Encerrada a instrução do processo a comissão de ética abrirá vista dos autos ao acusado ou seu defensor para, no prazo de (10) dez dias, apresentar sua defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na sede do CMDCA de onde não poderão ser retirados, ficando o secretário executivo do CMDCA devidamente autorizado como responsável.

Art. 96 - Após a apresentação à defesa final a Comissão de ética apreciará todos os elementos do processo elaborando seu relatório e propondo, justificadamente e por maioria de votos, a absolvição ou a condenação, nesta última hipótese, a sanção cabível, fundamentada legalmente.

§ 1º - O membro da Comissão que for vencido, se desejar poderá elaborar voto em separado que será lido perante a plenária do CMDCA.

§ 2º - O(s) relatório(s) e todos os elementos dos autos serão remetidos à presidência do CMDCA no prazo de (05) cinco dias a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 97 - A comissão de ética ficará a disposição da plenária do CMDCA até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 98 - Recebidos os autos do procedimento administrativo, o presidente do CMDCA no prazo máximo de (03) três dias convocará reunião extraordinária da plenária do CMDCA para apreciar a(s) conclusão(ões) do(s) relatório(s).

§ 1º - A sessão de julgamento será marcada para no máximo (10) dez dias após a convocação dela devendo ser notificado o Conselheiro acusado que deverá ser informado da possibilidade de apresentação de defesa verbal por si ou por seu procurador perante a plenária do CMDCA.

§ 2º - Com a convocação deverão ser anexadas cópias de peça inaugural do procedimento administrativo bem como das condições finais de defesa do conselheiro acusado, ficando os autos na sede do CMDCA à disposição de todos os conselheiros para a análise das demais provas produzidas.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

§ 3º - No dia do julgamento serão lidas em plenária as conclusões da comissão de ética que poderá verbalmente prestar esclarecimento complementares a pedido dos demais membros do CMDCA.

§ 4º - Lido(s) o(s) relatório(s) abre-se a possibilidade do conselheiro acusado efetuar pessoalmente ou por procurador habilitado sustentação oral em sua defesa durante o tempo de (20) vinte minutos.

§ 5º - Nessa oportunidade não poderão ser juntados documentos ou produzidos provas adicionais, salvo a comprovação de impossibilidade de fazê-lo na fase própria do procedimento administrativo.

Art. 99 - Com ou sem a defesa do acusado o presidente da sessão de julgamento indagará a plenária do CMDCA se necessário esclarecimento adicionais, passando-se então a tomada de votos com a chamada nominal dos conselheiros que declinarão se votam de acordo com a(s) conclusão(ões) do(s) relatório(s) com a defesa do acusado ou se adotam soluções diversa, sendo nesse último caso necessário declinar as razões respectivas que ficarão consignadas na ata do julgamento.

Parágrafo Único - Não poderão votar os conselheiros que guardem parentesco, amizade íntima ou inimizade com o conselheiro acusado, que para tanto poderá contradita-los apresentando as provas que tiver do alegado com decisão sumária do presidente da sessão de julgamento sobre a questão levantada.

Art. 100 - A decisão final do processo administrativo será a resultante da maioria simples dos votos declinados.

Art. 101 - Da decisão final do processo é admitido pedido de reconsideração no prazo de (05) cinco dias a contar da sessão de julgamento, se presente o conselheiro acusado, ou da intimação da decisão, se ausente.

Parágrafo Único - Deverão ser encaminhadas as cópias do pedido de reconsideração a todos os conselheiros votantes, ficando a apreciação da matéria respectiva automaticamente incluída na pauta da primeira sessão ordinária do CMDCA subsequente.

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 102 - Aos casos omissos aplicam-se subsidiariamente as disposições contidas em legislação federal e atos administrativos.

Art. 103 - A qualquer tempo poderá ser requerida ao CMDCA a revisão da pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstância suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 104 - A revisão será apurada pela Comissão Revisora nomeada pelo CMDCA e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 105 - Na inicial o requerente pedirá dia e hora para a inquirição de testemunhas arroladas.

Art. 106 - Concluído o encargo da comissão revisora em prazo que não excederá (30) trinta dias encaminhará o processo com o respectivo relatório ao CMDCA que julgará no prazo de (10) dez dias, aplicando-se sistemática procedimental similar a adotada para o julgamento do processo administrativo.

Art. 107 - Julgada procedente a revisão tomar-se-á em efeito a penalidade imposta restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 108 - O processo previsto neste capítulo é aplicável sem prejuízo das providências a serem adotadas na forma do ECA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIA

Prefeitura do Município



Mirador

ADMINISTRAÇÃO VOLTADA PARA O PROGRESSO

Art. 109 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, atualizará o seu Regimento Interno, elegendo seu Presidente.

Art. 110 - O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias da posse dos Conselheiros, atualizará seu Regimento Interno, submetendo a apreciação do CMDCA.

Art. 111 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 112 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 (primeiro) de janeiro de 2011 (dois mil e onze), revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº. 007/2002, de 20 de maio de 2002, a Lei Municipal nº. 001/2008, de 15 de fevereiro de 2008 e a Lei Municipal nº. 015/2008 que dispõe sobre a Alteração na Lei nº. 007/2002 e a revogação das Leis Municipais nº. 098/90, 117/92, 05/95, 013/95, 030/95 e 001/2002.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2010.

LUIZ WESSLER
PREFEITO MUNICIPAL